

24/05/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
RECORRIDO : GUSTAVO WAGNER DRUMOND LAGE
ADVOGADOS : SILVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E
OUTROS

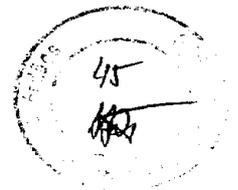
EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos,



em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de maio de 2005.


SEPÚLVEDA PERTENCE / - RELATOR

efs.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
RECORRIDO : GUSTAVO WAGNER DRUMOND LAGE
ADVOGADOS : SILVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E
OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: RE, a, interposto contra acórdão que, muito embora tenha firmado não ser auto-aplicável o § 3º do artigo 192 da CF/88, determinou a redução dos juros ao montante de 12% (doze por cento), tendo em vista o disposto no Decreto 22.626/33, pois, com a revogação - por força do art. 25 do ADCT - da Lei 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários, o mencionado decreto voltou a vigor em sua integralidade, atingindo, inclusive, as operações das instituições financeiras.

Interpostos recursos especial e extraordinário pela instituição bancária, ambos foram admitidos (f. 156/163).

Alega-se no RE, a, violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta-se ainda, tendo em vista sucessivas edições de leis, que houve a prorrogação do prazo estipulado na regra transitória para a atribuição ou delegação a órgão do Poder Executivo da competência atribuída pela Constituição ao Congresso Nacional (art. 25 do ADCT): assim, válida a aplicação da Lei 4.595/64.

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao REsp (f. 171/172).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by a smaller 'R' and a horizontal line.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Dispôs o art. 25 do ADCT:

"Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional..."

Conforme se depreende de sua redação, o objeto da revogação - quando ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição, não prorrogado por lei - é a competência atribuída ou delegada a órgão do Poder Executivo pela legislação pré-constitucional (quando se tratar de matéria que a Carta inclui na competência do Congresso Nacional), e não as normas editadas quando vigente a delegação.

Ora, o Tribunal, no julgamento da ADIn 4 (Sydney Sanches, DJ 25.6.1993), declarou constitucionais o parecer da Consultoria Geral da República e a circular do Banco Central que, respectivamente, considerou não auto-aplicável o § 3º do art. 192 da CF/88, e determinou a observância da legislação anterior à Carta Federal, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

As normas objeto dessa ação são perfeitamente válidas, uma vez que foram editadas dentro do prazo estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação



admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

Assim, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar que o Tribunal *a quo* reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na Lei 4.595/64: é o meu voto.



29/03/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, entendo que o voto de Vossa Excelência é extremamente claro e muito importante até no sentido de traçar rumos para a interpretação desse preceito.

Acompanho Vossa Excelência, entusiasmado com o seu voto.



29/03/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAISV O I Z

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, Vossa Excelência entendeu que, independentemente da prorrogação autorizada pelo artigo 25 do ADCT, o Presidente da República estava imitado da sua competência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE E RELATOR) - Estava imitado naquela competência, nos primeiros 180 dias. E foi nesses primeiros 180 dias que aprovou o parecer do Consultor-Geral da República, em consequência do qual o Banco Central baixou instruções mandando observar a Lei 4.595 até que viesse a Lei Complementar do Sistema Financeiro Nacional.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Então a competência do Presidente da República foi exercida no interregno dos 180 dias.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE E RELATOR) - Embora não seja entusiasta da decisão, este parecer e essas instruções foram julgadas constitucionais na ADIn 04.



O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Agora, Sr. Presidente, a prorrogação?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE E RELATOR) - A prorrogação é irrelevante, porque o que se discute é que, não tendo havido prorrogação por lei, cairia a própria norma substancial. Ora, é elementar que não existe inconstitucionalidade formal superveniente. A competência se apura no momento do ato normativo. E esta fora de logo prorrogada por 180 dias conforme o artigo 25 do ADCT. E neste prazo foram baixadas as normas.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Exatamente isso; esse o ponto.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eu ainda não formei juízo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE E RELATOR) - O fim do prazo não invalida os atos normativos editados com base numa competência posteriormente revogada.

O SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas não é justamente isso que está no artigo 25?



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, o artigo 25 dispõe que ficam revogadas, a partir de 180 dias, as leis que delegam competência ao Poder Executivo: não os atos que este Poder tenha baixado com base nessa norma de competência, enquanto vigeu. Pode haver aí incompatibilidade com a Constituição, mas esta o Tribunal afastou na ADIn 04.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É, eu estou convencido, eu acompanho.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.: BANCO DO BRASIL S/A

ADVDS.: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

RECDO.: GUSTAVO WAGNER DRUMOND LAGE

ADVDS.: SILVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E OUTROS

Decisão: Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau dando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 29.03.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 26.04.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador

03/05/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas uma ponderação. Creio que, na Corte de origem, declarou-se a inconstitucionalidade de ato do Conselho Monetário Nacional fixando juros, e essa matéria é o cerne da controvérsia.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Mas creio que já julgada constitucional na ADIn 04.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Porque, logo após, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, apreciamos e tenho, aqui, a data.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - A rigor, não se trata de inconstitucionalidade, mas de revogação da Lei nº 4.595, em função do art. 25 do ADCT que só declarou revogadas, em tal prazo, se não renovadas, as delegações. O meu voto é no sentido de que, primeiro, não houve, no caso, essa revogação; e, ainda, que tivesse havido, aí, estariam revogadas as delegações, não as normas baixadas na conformidade dela.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Pediria, apenas, a Vossa Excelência que consignasse a proposta e creio que há rejeição, pela Turma, de remessa do caso ao Pleno.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Seria melhor ouvir o voto de V.Exa.

26/04/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAISV O T O V I S T A

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em jogo faz-se a harmonia, ou não, com a Carta da República, mais precisamente com o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de lei que, sucedendo a outros diplomas, num total de oito, veio a prorrogar, até a promulgação da lei complementar prevista no artigo 192 da Constituição Federal, na redação primitiva, o prazo de vigência de delegação ao Conselho Monetário Nacional para fixar os juros relativos ao sistema financeiro. Em síntese, indispensável afigura-se elucidar a constitucionalidade, ou não, da Lei nº 9.069/95. Então, cumpre o deslocamento do processo ao Plenário. Pedi vista em face do envolvimento da citada norma constitucional.

O relator conheceu e proveu o extraordinário, proclamando:

As normas objeto dessa ação são perfeitamente válidas, uma vez que foram editadas dentro do prazo estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida do art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

Assim, dou provimento ao recurso extraordinário para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na Lei 4.595/64: é o meu voto.

Atente-se para a decisão proferida pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Em um primeiro passo, implicou a

conclusão - em harmonia com pronunciamentos desta Corte - de o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, na redação primitiva, haver ficado submetido a lei complementar, não sendo auto-aplicável a previsão sobre estarem os juros reais limitados a 12%. Em passo seguinte, a Corte, ante o preceito do citado artigo 25, assentou a insubsistência das instruções e do poder normativo do Conselho Monetário Nacional, consignando que os juros remuneratórios devem guardar os limites da Lei de Usura em todos os contratos, inclusive os celebrados com instituições financeiras. Confira-se com o teor da decisão - folha 68.

Registro que até hoje não alcancei a base maior para a distinção: os cidadãos e as pessoas jurídicas em geral devem observância à Lei de Usura; os estabelecimentos bancários, não. Mas não cabe adentrar essa matéria. Cumpre, sim, verificar se a decisão do Tribunal de origem atende, ou não, ao artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que considerou insubsistente o poder do Conselho Monetário Nacional de estabelecer juros. Eis o teor do artigo em questão:

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

(...)

Pois bem, conforme ressaltou a Corte de origem, a Carta de 1988 versou sobre a fixação dos juros reais mediante lei complementar, sendo esta, iniludivelmente, da competência do Congresso Nacional. Então, em face da regra do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, entendeu aquele Tribunal pela insubsistência da delegação ao Conselho Monetário Nacional para reger a matéria.

Peço vênia ao relator para concluir de idêntica forma. Não se trata, no caso, e pelo menos este é o meu convencimento, de pura e simples incidência da Lei nº 4.595/64 e demais diplomas que se seguiram. Cumpre verificar se a delegação prevista e prorrogada até hoje, para a definição dos juros pelo Conselho Monetário Nacional, conflita, ou não, com a Lei Fundamental. A resposta, para mim, é desenganadamente positiva. A delegação de que cuidou o inciso IX do artigo 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, veio a merecer prorrogação, ante o texto do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Medida Provisória nº 45/89, editada em 31 de março de 1989, elasteceu o prazo de vigência até 30 de abril de 1990. Havendo perdido eficácia em 3 de maio de 1989, tal prorrogação veio a estar estampada na de nº 53/89 e aí cogitou-se da data-limite de 30 de outubro de 1989. Seguiu-se a Medida Provisória nº 100/89, versando sobre a dilatação do prazo de vigência até a vinda da lei complementar de que trata o artigo 192

da Constituição Federal. A Lei nº 7.892/89 prolongou o prazo de forma limitada, ou seja, até 31 de maio de 1990, seguindo-se a Medida Provisória nº 188/90, convertida na Lei nº 8.056/90, dilatando o prazo até 31 de dezembro de 1990. Já a Medida Provisória nº 277/90, convertida na Lei nº 8.127/90, implicou nova extensão, assinando-se, como termo final, 30 de junho de 1991. Seguiu-se a Lei nº 8.201/91, mais uma vez tendo-se a prorrogação, agora até 31 de dezembro de 1991. A Lei nº 8.392/91 fixou como termo final a promulgação da lei complementar aludida no artigo 192 da Constituição. Então, veio à balha o Plano Real e a lei respectiva, de nº 9.069/95, repetiu a regra do diploma anterior.

Admita-se que o artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não haja delimitado a prorrogação do prazo nele previsto - de 180 dias. Todavia, há de se dar interpretação ao texto a partir da razoabilidade. Em síntese, não se coaduna com o citado princípio a sucessividade de leis elastecendo um prazo de 180 dias de forma indeterminada. Hoje, passados mais de 16 anos da vigência da Carta de 1988, tem-se, ainda a competência do Conselho Monetário Nacional a partir de extravagante delegação, porquanto contrária aos ditames constitucionais. Há de se proclamar a supremacia da Carta da República, predicado que apanha não apenas os preceitos situados no corpo permanente, mas também no Ato das Disposições Transitórias.

RE 286.963 / MG

Peço vênia ao ministro relator para conhecer do recurso extraordinário interposto e o desprover, declarando a inconstitucionalidade da última lei que implicou a prorrogação dos 180 dias previstos no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, no particular, da Lei nº 9.069/95.



03/05/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
RECORRIDO : GUSTAVO WAGNER DRUMOND LAGE
ADVOGADOS : SILVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E
OUTROS

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, qual é a lei?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A última. Foi a do Plano Real, Lei nº 9.069/95. Começou com a Medida Provisória - vou só conferir as datas depois, algumas estão truncadas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu me fixei na tese do acórdão recorrido que, simplesmente, não examinou as leis de prorrogação, mas, simplesmente, afirmou, como está na sua ementa que:

"O artigo 25 do ADCT revogou as instruções e retirou o poder normativo do Conselho Monetário Nacional, devendo os juros remuneratórios guardarem a limitação da "Lei de Usura" em todos os contratos, inclusive os celebrados por instituições financeiras."



Esta tese do acórdão recorrido, que, para chegar a ela, fundou-se, inclusive, no efeito não vinculante do decidido na ADIn 04 na qual se declararam constitucionais os atos normativos em questão: parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central, o primeiro, considerando não aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12% ao ano; e a segunda, determinando observância da legislação anterior à Constituição de 1988 até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional.

Consideraram-se válidas, pois, a L. 4.595 e as instruções anteriores à Constituição. Simplesmente não se cuidou da validade ou não de leis posteriores que prorrogaram o prazo, o que considere irrelevante, porque continuo convencido, com todas as vênias, que o artigo 25 ADCT somente revogaria, não houvesse prorrogações, a delegação e não as normas baixadas com base nela. É conhecido de que não há inconstitucionalidade formal superveniente. Ou não teríamos Código Comercial nem Código Penal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não chego a tanto. Vou explicitar o meu voto.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Nenhuma dessas leis é sequer mencionada no acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - No entendimento da Corte de origem - não vou a tanto, porque, frente ao artigo 25, só contaríamos, isso está no acórdão, com a possibilidade de vigência da delegação por cento e oitenta dias e prorrogação que, penso,



teve-se por idêntico período -, não há, realmente, a fixação do lapso temporal quanto à prorrogação, mas assento, considerado o princípio da razoabilidade e, também, o prazo inicial marcado de cento e oitenta dias, que dezesseis anos consubstanciam uma demasia, no tocante à prorrogação da delegação ao Conselho Monetário Nacional. Penso que a matéria está prequestionada sob o ângulo do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - O acórdão diz que se revogou toda a legislação anterior. E nisso se fundou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não chego a tanto, apenas mencionei o histórico normativo da matéria, para assentar que o artigo 25 teria sido preservado pela Corte de origem.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - É da lógica do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a Constituição passe a vigorar, no futuro, sem apêndice chamado Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ou seja, há de haver um momento em que a Constituição funcionará exclusivamente com sua parte permanente. Como diz o Ministro Marco Aurélio, nesse particular eu me deixo impressionar pelo argumento, são dezesseis anos transcorridos.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro, a causa dessa demora, que era a exigência de lei complementar já acabou, pois está revogado o § 3º do artigo 192.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Entendo, também, Excelência, que o artigo 25 não revoga só as delegações, a partir dos cento e oitenta dias as normas também.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Ficam revogadas as normas e gera-se o caos!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, imagina-se que os parlamentares conheçam a própria Carta da República e legislem a respeito.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Revogar uma delegação, **data venia**, não é revogar a norma delegada; é suprimir competência delegada para subseqüentes fixações de juros.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por isso é que procedem as palavras de Bobbio: mais importante do que leis bem fundamentadas é o respeito ao direito posto. A meu ver, o artigo 25, ao dispor que "ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias", não permite qualquer dúvida quanto ao afastamento, do cenário jurídico, das delegações, pouco importando a previsão da promulgação da Carta.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Ministro, a delegação é única, é a Lei nº 4.595.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, Excelência, mostrei que tivemos prorrogações sucessivas.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Houve prorrogações.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Tivemos prorrogações sucessivas e, se não houver uma tomada de posição, não sei até quando teremos a delegação, descumprindo-se a Carta da República.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Ela já caiu, porque era até a lei complementar e ela, quanto à previsão de juroz reais, já está revogada por emenda constitucional.

Mas, colho os votos.



03/05/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, quero reafirmar o meu voto. Vou acompanhar V. Exa. 

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E a lei complementar continua sendo exigida.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PREESIDENTE E RELATOR) - Estou colhendo o voto do Ministro Eros Grau.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Só não temos o § 3º, porque, diante da dificuldade da própria Corte em assentar o que estaria sendo praticado há anos e anos, ou seja, o que se entende por juro real, não houve a regulamentação prevista para definir-se o instituto. Na oportunidade, revelei que entendo como juro real tudo que seja satisfeito, além da reposição do poder aquisitivo da moeda, pelo tomador do dinheiro. Chegou-se até mesmo à alteração do artigo 192, sem a regulamentação. É a tal história: morto o mandado de injunção, não se teve a eficácia da Carta e se continuará não tendo, porque é muito pouca amada, infelizmente, de forma quase que generalizada.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Queria continuar dizendo que acompanho V. Exa, Ministro Pertence.

Entendo que o art. 25 da Constituição, em primeiro lugar, está incidindo não porque tenha havido delegação. Delegação 

há quando se transfere função legislativa ao Poder Executivo. A lei delegada é a expressão de uma delegação, mas quando se trata de regulamentar determinada matéria, no exercício de função regulamentar, ocorre exata e precisamente o que art. 25 menciona como atribuição.

Aqui o art. 25 fala em preceitos legais que atribuam ou deleguem ação normativa. No caso da matéria de juro, não há absolutamente delegação; há uma mera atribuição de função normativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E ^é que função. Que poder incrível.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Não é delegação. É um poder incrível que se não fosse exercido por alguém, qualquer que seja, nos levaria a uma desordem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas seria o Congresso, Excelência.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - O fato é que o Congresso não exerceu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas o nosso dever é tornar prevaiente a Carta da República.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - É exatamente o sentido da Carta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A meu ver, no artigo 25, tem-se a previsão de revogação. O Conselho Monetário Nacional não

podê continuar atuando nesse campo, porque o princípio da legalidade estará solapado.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - O que o art. 25 permite é que se exerça, enquanto não houver lei regulando a matéria, mediante ação do Poder Executivo ou órgão do Poder Executivo, a capacidade normativa de conjuntura. O limite no tempo --- quero me referir exatamente ao Ministro Carlos Britto --- será aquele suficiente para que o Congresso Nacional crie os textos normativos que se tornem necessários para adaptar plenamente a situação ao texto da Constituição. Se o Poder Legislativo levar trinta e dois anos sem editar esses textos normativos é necessário que alguém regule. Essa é a situação prevista, exata e precisamente esta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência se dirija a ele, não a mim.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Estou encontrando hoje uma certa dificuldade para seguir em meu raciocínio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Somente disse a ele que o equívoco que eu admitira em meu voto, quanto a datas, não existe. A medida provisória anterior caíra, e a segunda estipulou o período até 30 de abril para vigência da delegação. Apenas isso.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - A Constituição provê no sentido de permitir que situação de fato seja regulada e isto faz ou deve fazer o Executivo. A nós, Poder Judiciário, esta Corte, incumbe prover, no quadro da Constituição, da ordem constitucional, no sentido não de instalar a desordem. No sentido não de fecharmos os

olhos para a realidade, mas sim de prover, observados os princípios que a Constituição do Brasil afirmam, a concreção de uma ordem.

Não podemos absolutamente imaginar que incumba a esta Corte decidir ignorando a realidade. A realidade envolve inúmeros fatores: omissão do Poder Legislativo, velocidade muito grande de transformação na própria realidade, o que implica a necessidade da atuação do órgão colegiado, o Conselho Monetário Nacional, no sentido de ordenar efeitos de caráter econômico.

Estou inteiramente convencido de que a solução mais adequada à Constituição é a preconizada no voto do Ministro Pertence, expressão de prudência muito elevada. Sobretudo porque considera não apenas o texto da Constituição na sua globalidade, mas a própria realidade.

De modo que, Ministro Presidente da nossa Turma, acompanho V. Exa.

03/05/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAIS
RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr.Presidente, quando se discorda do voto de V. Exa, o que fica é uma desconfortável sensação de temerariedade.

Entretanto, entendo que a Constituição reservou de forma expressa para o Congresso Nacional a regulação do sistema financeira do País, isso está no art. 192, antigo, permanece no atual, apenas substituindo lei complementar por leis complementares.

Esse dispositivo, a meu sentir, apenas deu seqüência lógica ao art. 22, VII, que diz:

"Art.22. Compete *privativamente* à *União* legislar sobre:

.....
VII- política de crédito."

E ao art. 48 que também diz: compete ao Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República...

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - V. Exa.me permite? Isso já existia nas Constituições anteriores e foi com base nesta competência que se baixou a Lei 4.595.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Operações de crédito, também da competência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - O que não está na Constituição - salvo o extinto art.



192, § 3º, que, no entanto, se julgou de eficácia limitada - é a fixação por lei da taxa de juros.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O que diz o art. 25? Diz que essa matéria, explicitamente da competência do Congresso Nacional, demandou um cuidado especial, a ponto de dizer que ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei. Ficam revogados todos os dispositivos legais que atribuem ou delegam a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

É evidente que, para evitar o caos, a dificuldade factual de monta, a Constituição admitiu a prorrogação, por lei, daquele prazo. Mas, como diz o Ministro Marco Aurélio, é evidente que é uma prorrogação submetida ao chamado princípio da razoabilidade, não é para levar o Congresso Nacional a perenizar essa prorrogação a ponto de, dezesseis anos depois de promulgada a Constituição, a competência, que é do Congresso, continuar sendo exercida por órgão do Poder Executivo.

Peço vênua para reconsiderar meu voto.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - V.Ex^a me permite uma observação? Então, V.Ex^a, em nome do princípio da razoabilidade, instala o caos.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Instala o caos?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sim.



O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Por que o Congresso Nacional não se investe na sua competência e ocupa esse espaço de legiferação, que é dele?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Mas enquanto ele não o fizer, continuo a insistir.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Ele tem a discricionariedade de transformar uma norma transitória em permanente.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Quem?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - O Congresso Nacional tem a discricionariedade política para transformar um dispositivo constitucional transitório, nos seus efeitos, num dispositivo constitucional permanente apeando do seu poder de legiferar.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - A outra alternativa é dar uma outra regulação à matéria. Ele não deu.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito. Mas a Constituição não reservou para o Congresso Nacional essa discricionariedade **sine die**.

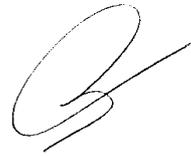
O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - V.Ex^a tem a exata medida dos efeitos da decisão, se tomada, no sentido de se impedir que o Conselho Monetário Nacional continue a expedir resoluções através do Banco Central, no sentido de dar regulação às atividades do mercado financeiro? V.Ex^a tem idéia das conseqüências?



O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Podemos contornar essa dificuldade, depende do modo como passarmos a decidir.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Declarar inconstitucional uma lei posterior ao acórdão, que jamais foi tratada nos autos?

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Bem, aí é outra coisa.



03/05/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sr. Presidente, gostaria de saber um dado fundamental. O acórdão recorrido apreciou determinados fatos que têm localização no tempo. A pergunta é: qual a norma que o acórdão aplicou para resolver o caso?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - O artigo 25, dizendo que revogou tudo quanto se baixara com base na Lei n.º 4.595. Conseqüentemente, restaurou-se a vigência, incluídas as operações das instituições financeiras, da Lei de Usura. Essa é a tese do acórdão recorrido. Outras, não considereei porque simplesmente não foram tratadas.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A questão toda é saber se foi aplicada ao caso lei editada enquanto era válida a delegação de competência, ou se foi aplicada lei editada depois que a competência tinha sido retirada.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Aplicou-se a Lei de Usura, porque a partir da Constituição, segundo o acórdão, revogadas as normas delegadas - ele não disse, mas é isso que está claro -,



revigorou-se a Lei de Usura. Essa é a única tese enfrentada pelo acórdão recorrido.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Quer dizer, o acórdão afirma que teriam sido revogadas as leis anteriores e não a competência.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Exato, todas as normas anteriores.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Isto é, ao invés de simplesmente revogar a competência dali para frente, ele considerou que a revogação da competência, prospectivamente, implicaria a revogação das leis baixadas ao tempo em que a delegação era permitida. Esse é o problema. Não tenho nada a opor.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Essa é a tese do acórdão recorrido, não é a de V.Ex^ª.: está trazendo leis que o acórdão sequer cogitou delas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, no voto, fiz questão de ressaltar o entendimento estampado no acórdão impugnado mediante o extraordinário.

Amorim

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - É este que temos de julgar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sei, estou julgando justamente esse recurso, muito embora vejo que não afino com a maioria da Turma. É o meu convencimento. Então, assentei que, no acórdão, chegou-se, a meu ver, ao extremo e apontou-se passados os cento e oitenta dias, admitida, vamos raciocinar, uma prorrogação por idêntico período.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - Aí já é V.Ex^a.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não, Excelência, ele foi até além.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE E RELATOR) - O acórdão é de 05 de outubro de 1998. E estavam revogadas as instruções do Conselho Monetário?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ele então apontou, deu esse alcance ao artigo 25. Qual a matéria que veio, a meu ver, à bancada para apreciação? O alcance do artigo 25. No voto, procurei demonstrar e admiti que, nesse preceito, não se estipulou o número de prorrogações e nem os

períodos para essas prorrogações. Procurei demonstrar que, no caso, a decisão proferida pela Corte de origem está em harmonia com o artigo 25, porque não posso, como disse, ver razoabilidade numa prorrogação que já alcança dezesseis anos. Essa é a premissa de meu voto. O tema debatido é este: o alcance do artigo 25, que foi prequestionado, senão deixaria de conhecer, também, do recurso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Então, Ministro Marco Aurélio, só para entender o seu raciocínio: V.Ex^a considera que o artigo 25 revoga as competências ou revoga as lei anteriores?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Como nele está em bom vernáculo, revoga as leis que previam a delegação.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Revoga os dispositivos das leis.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Exatamente, revoga as leis que autorizavam delegação de competência.

pena

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E exigindo diploma específico, prorrogando a delegação pretérita. É o que está no artigo 25.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - V.Exa. também considera que o artigo 25 tem por objetivo evitar que outras leis deleguem competência dali para frente, após o prazo de cento e oitenta dias.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A Carta de 1988 objetivou - é o princípio básico - colocar um ponto final nas delegações.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A pergunta é: o acórdão impugnado admitiu alguma lei fundada numa competência delegada depois do prazo de prorrogação?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Penso que fez referência só à Lei nº 4.595/64.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Leio o acórdão, no ponto, às fls. 80:

"Saliento, por último, que esta Câmara passou a adotar a tese de que, com a nova ordem constitucional instalada após a promulgação da

leis

Carta Política de 1988, restou revogada a delegação de função legislativa conferida ao Poder Executivo, não mais cabendo ao Conselho Monetário Nacional a fixação de limites para taxa de juros nas operações celebradas por instituições financeiras, pelo que, à mingua de norma regulamentadora a respeito prevalece o comando legal contido na denominada "Lei de Usura" - Dec. nº 22.626, de 07.04.33, o qual, da mesma forma, impõe a cobrança de juros ao limite máximo de 1% ao mês.

Neste sentido, a propósito, a Apelação Cível nº 240.477-7 da Comarca de Belo Horizonte, relatada pelo eminente Juiz DUARTE DE PAULA, julgada em 08.10.97, cuja ementa restou assim redigida:

Outros temas são tratados. Mas leio o necessário:

"Não é auto aplicável o art. 192, § 3º da Constituição, por reclamar norma complementar que o regulamente.

O art. 25 do ADCT revogou as instruções e retirou do Conselho Monetário Nacional o poder normativo, pelo que devem os juros, tanto os remuneratórios, como os decorrentes da mora, guardarem a limitação da Lei de Usura (Dec. 22.626/33) e do artigo 1.062 do Código Civil, em todos os contratos, inclusive, os bancários."

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Noutras palavras, o acórdão considerou que o artigo 25 não apenas revogou as leis que delegavam às normas editadas por força da delegação. Acho que é outro assunto. Acho que essas considerações todas do eminente Ministro Marco Aurélio são realmente consistentes, mas não dizem respeito

especificamente aos contornos do caso. Acho que o caso foi resolvido de modo contrário, com base nas instruções que eram válidas, porque editadas durante a vigência da lei que autorizava delegação de competência.

Em todo o caso, Sr. Presidente, para efeito de ficar mais tranqüilo com a minha consciência, vou pedir vista para aclarar esse aspecto. 

03/05/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAIS

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, não entendi a interpelação do Ministro Eros Grau no sentido de me inquirir: Vossa Excelência sabe dos efeitos, sabe das conseqüências? Como se apenas fosse monopólio de Sua Excelência fazer uma avaliação precisa das conseqüências de fato das nossas decisões.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Mas não foi o tom.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Todos temos essa preocupação.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO - Todos temos seriamente essa preocupação.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Estou preocupado. A conseqüência seria a seguinte: inviabilização da política econômica neste País. Voltar aos juros de doze por cento, acabar com a noção de juro real, que envolve, além do próprio conceito de juro no sentido keynesiano, também a consideração da desvalorização da moeda etc.

Fiquei verdadeiramente apavorado --- quero dizer --- com esses graves efeitos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Eros Grau, não julgo vislumbrando apenas conseqüências, julgo a partir da Carta da República.



O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Não me referi a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas fui eu quem puxou o voto.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Vossa Excelência já havia votado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não estou aqui para ser um prático, muito menos consideradas políticas governamentais em curso.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - As políticas governamentais não são as políticas deste ou daquele partido. Insisto em que não podemos ignorar a realidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas Vossa Excelência não deve insinuar.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Não estou insinuando nada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Está sim.

O SR. MINISTRO EROS GRAU: - Vossa Excelência é que hoje está muito nervoso.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.: BANCO DO BRASIL S/A

ADVDS.: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

RECDO.: GUSTAVO WAGNER DRUMOND LAGE

ADVDS.: SILVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E OUTROS

Decisão: Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau dando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 29.03.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, de acordo com o art. 1º, § 1º, *in fine*, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 26.04.2005.

Decisão: Continuando o julgamento, após o voto do Ministro Marco Aurélio conhecendo do recurso extraordinário, mas lhe negando provimento, sendo acompanhado pelo Ministro Carlos Britto, depois de retificar o seu voto; da confirmação de voto do Ministro Eros Grau, acompanhando o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. 1ª. Turma, 03.05.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.

Ricardo  Dias Duarte
Coordenador

24/05/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5 MINAS GERAIS**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não há nenhuma dúvida de que o disposto no art. 25 do ADCT, a partir de 180 dias de vigência da Constituição, prorrogáveis por lei, revogou ou teria revogado todos os dispositivos legais que, antes do termo desse prazo, atribuíram ou delegaram a órgão do Poder Executivo competência outorgada pela Constituição ao Congresso Nacional. O alcance patente dessa norma, no que interessa ao caso, está em que, ao final do prazo aí previsto, foram ou teriam sido revogadas todas as normas que atribuíram ou delegaram competência ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre juros. Não, porém, e isto é decisivo, os atos até então baixados pelo Conselho com esse propósito, os quais, editados sob o pálio das normas então vigentes, não foram revogados, pela razão óbvia de que, não delegando, mas servindo ao exercício de competência, não podem ser atingidos pela regra transitória, a qual se limitou a banir as normas atributivas ou delegantes de competência, não os atos praticados no exercício de competência antes delegada durante a vigência das leis que o autorizavam.

Ora, o acórdão impugnado, como consta de sua ementa e do teor insofismável de sua fundamentação literal, para concluir que incidiria o Dec-



lei nº 22.626/33 no caso, fundou-se em duas ordens concorrentes de argumentação. A primeira, que a decisão desta Corte na **ADI nº 4** não teria efeito vinculante (fls. 77. E a segunda, que, por força do art. 25 do ADCT, estariam revogados, não só o poder normativo do Conselho Monetário Nacional, mas também, e sobretudo, todas as Resoluções e Instruções por ele baixadas (fls. 68 e 81), “*pelo que, à míngua de norma regulamentadora a respeito, prevalece o comando legal contido na denominada ‘Lei de Usura’ (sic, fls. 80).*”

Está, pois, claríssimo que o acórdão reputou revogadas todas as normas regulamentares de juros, baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, ainda durante a vigência das leis que o autorizavam a fazê-lo, como, p. ex., a Lei nº 4.595/64, cujo art. 4º, inc. IX, lhe dava poder para limitar os juros, e o Dec.-lei nº 167/67, cujo art. 5º lhe concedia competência para fixar taxas de juros nas cédulas de crédito rural, que é o título da espécie.

Nisso, ofendeu o art. 25 do ADCT, do qual não pode tirar-se eficácia de ter revogado, segundo decidiu o acórdão, todos os atos do Conselho expedidos sob a vigência das leis que lhe conferiam competência para dispor sobre taxa de juros. De modo que, por dar provimento ao extraordinário, é impertinente excogitar sobrevivência das leis de delegação ao termo final do prazo estipulado no art. 25 do ADCT, porque só interessa o fato indiscutível de haver o acórdão reputado revogados os atos expedidos no exercício de competência que vigia até o advento do fim do prazo constitucional e a cuja luz tinha, e ainda tem, de verificar se os juros acordados na cédula eram, ou não, legais. Em síntese, o art. 25 não revogou os eventuais atos de regulamentação



de juros que o Conselho haja baixado antes do termo final do prazo de revogação das leis delegantes e, daí, a convenção dos juros dever, na espécie, ser apreciada segundo o ato ou atos normativos vigentes à data da assinatura da cédula de crédito, não nos termos do Dec-lei nº 22.626/33.

Daí, rogando vênia aos eminentes Min. Marco Aurélio e Carlos Britto, acompanhar o voto do Min. Relator, para, dando provimento ao recurso extraordinário, determinar seja a questão dos juros decidida perante as normas aplicáveis, isto é, Resoluções, Instruções ou Circulares vigentes à data de perfeição do negócio jurídico, tudo nos termos já enunciados.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 286.963-5

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.: BANCO DO BRASIL S/A

ADVDOS.: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

RECDO.: GUSTAVO WAGNER DRUMOND LAGE

ADVDOS.: SILVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR E OUTROS

Decisão: Após os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau dando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 29.03.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, de acordo com o art. 1º, § 1º, *in fine*, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 26.04.2005.

Decisão: Continuando o julgamento, após o voto do Ministro Marco Aurélio conhecendo do recurso extraordinário, mas lhe negando provimento, sendo acompanhado pelo Ministro Carlos Britto, depois de retificar o seu voto; da confirmação de voto do Ministro Eros Grau, acompanhando o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. 1ª. Turma, 03.05.2005.

Decisão: Adiado o julgamento, tendo em vista o adiantado da hora. 1ª. Turma, 17.05.2005.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria de votos, conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que lhe negavam provimento. 1ª. Turma, 24.05.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador